



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033414-74.2015.814.0138  
COMARCA DE ORIGEM: ANAPU  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADA: INGRID DE LIMA RABELO MENDES – OAB/PA 17.214  
ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292  
APELADO: WELLINGTON DE JESUS NAZARETH  
ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JR-OAB/PA 14.737  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE DE SE AUFERIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. O STJ possui entendimento de que a indenização a ser paga às vítimas de acidente de trânsito é necessária a aferição do grau de invalidez, estipulando-se, a partir daí caráter proporcional e progressivo do valor do seguro obrigatório.
2. Este E. Tribunal vem reiteradamente decidindo que em ação que se discute o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória apenas deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Acolhida a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa com a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito com a realização de perícia médica que ateste o grau de invalidez do apelado.
4. Recurso conhecido e provido. à unanimidade.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em prover o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033414-74.2015.814.0138  
COMARCA DE ORIGEM: ANAPU  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADA: INGRID DE LIMA RABELO MENDES – OAB/PA 17.214  
ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292  
APELADO: WELLINGTON DE JESUS NAZARETH  
ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JR-OAB/PA 14.737  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):  
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Anapu, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta por WELLINGTON DE JESUS NAZARETH.

Na origem, o autor narra em sua peça de ingresso que foi vítima de acidente de trânsito no dia 14.01.2014, o que ocasionou debilidade e incapacidade para o trabalho, conforme consta em laudo médico particular. Informou que a despeito de sua debilidade permanente, a requerida efetuou pagamento administrativamente de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ao passo que entende fazer jus ao recebimento de R\$ 13.500,00, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, pelo que requer a diferença do valor que entende lhe ser devido a título de indenização do seguro DPVAT.

Contestação apresentada pela requerida às fls. 25-45 arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial, ausência de laudo e boletim de ocorrência válido, e no mérito, a validade do pagamento efetuado pela via administrativa, a obrigatoriedade de laudo pericial para atestar o grau de invalidez pugnando pela improcedência da ação.

Sobreveio sentença (fls. 65-67) em que o juiz a quo julgou procedente a ação condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), reconhecendo a debilidade permanente do membro inferior esquerdo do autor.

Inconformada a parte requerida interpôs Recurso de Apelação (fls. 71-80), arguindo a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa com a anulação da sentença, diante da necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão sofrida, a fixação da indenização de acordo com a proporcionalidade da lesão.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fls.88) sem contrarrazões (fls.89).

Nesta instância ad quem, coube-me a distribuição do feito para relatoria.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer, pelo parcial provimento, para desconstituição da sentença, e remessa dos autos ao primeiro grau diante da necessidade de realização de perícia.

É o relatório.



V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa com a anulação da sentença, diante da necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão sofrida, a fixação da indenização de acordo com a proporcionalidade da lesão.

Assiste razão ao apelante. Acolho a Preliminar

De acordo com a análise dos autos, constata-se que não há laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou nomeação de perito do juízo para quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor, sendo essa quantificação requisito imprescindível para determinar o valor da indenização.

Nesse sentido, este E. Tribunal vem reiteradamente decidindo que em ação que se discute o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória apenas deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pela recorrida, conforme determina a legislação que regula a matéria.

Ação que fora instruída tão somente com laudos médicos descrevendo tratamentos realizados e as lesões sofridas pela parte (fls. 19-23), redigido por médico particular. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.

Recurso Conhecido e Provido para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de perícia médica que se adequa às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. À Unanimidade. (Apelação nº



0001641-90.2014.8.14.0123. Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 26.09.2017. Publicado em 02.10.2017) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, o direito da apelante foi reconhecido pela Seguradora quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, como informado pelo próprio apelante em sua petição inicial. 2. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial. 3. Com relação ao valor da indenização, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pela autora da ação ocorreu em 05.08.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4. No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia na apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido, requisito imprescindível para se determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Apelação nº 0002189-57.2014.8.14.0110. Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10.10.2017)

Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945-09, a indenização decorrente do Seguro DPVAT será paga de forma proporcional, dependendo da verificação da invalidez permanente, devidamente apurada por perícia médica, em consonância com o teor da Súmula 474 do STJ.

É sabido que o julgamento antecipado da lide é permitido ao magistrado, quando as questões de mérito forem unicamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver mais necessidade de produzir provas, conforme dicção do art. 355, I e II, do NCPC.

Acerca do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui entendimento sedimentado no sentido de que:

(...) cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova, ficando a ele facultado o



entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos (STJ: AgRg no AREsp 636461 SP 2014/0328023-4; Julgamento: 03/03/2015; DJe 10/03/2015).

No caso dos autos, tratando-se de matéria de fato, verifica-se que a elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal ou perícia médica judicial é fundamental para quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor, sendo essa quantificação requisito imprescindível para determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451-2008 (convertida na Lei n.11.945-2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194-74, com redação dada pelas Leis 11.482-2007 e 11.945/2009.

Desse modo, concluo que a r. decisão merece a sua reforma, a fim de que os autos retornem à origem para a realização da perícia médica competente realizada pelo IML ou perito nomeado pelo juízo, para aferir com clareza o grau da incapacidade do autor, haja vista o referido laudo oficial não constar nos autos.

ISTO POSTO,

Em consonância com o parecer ministerial CONHEÇO E PROVEJO O RECURSO, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda com a realização de perícia médica que ateste o grau de invalidez do apelado.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2018,

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica